



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

53

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Consumidor - 10º CRAAI

Reg.: 238/2004

CONSIDERANDO que foi noticiado por consumidores que a Feital Transportes e Turismo Ltda., que opera a linha Cascadura - Sepetiba passou a reduzir o itinerário dos ônibus dessa linha, operando em "Serviço de Viagem Parcial", ligando Cascadura a Campo Grande;

CONSIDERANDO que a SMTU não autorizou a citada viagem parcial;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos do art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

○ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve,

Julia Machado de Almeida Costa  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R

vem, com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, bem como no uso de suas demais atribuições legais, celebrar

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

com a **FEITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, doravante denominada **Compromitente**, por intermédio de seu representante que adiante subscreve e nos seguintes termos:

a) A **compromitente** se obriga a se abster de realizar qualquer "serviço de viagem parcial" na Linha 875 (Sepetiba X Cascadura), obrigando-se a cumprir o trajeto integral, com a frota determinada pelo poder público;

b) o **não cumprimento** das obrigações assumidas na alínea supra, do presente compromisso de ajustamento de conduta, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente demonstrados, implicará à **compromitente** o pagamento de sanção pecuniária diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação;

c) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis à espécie sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização ao PROCON ou outro órgão que vier a indicar;

R  
A

Julio Roberto Teixeira Costa  
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

55

d) O presente termo produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85 e do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil;

e) As sanções cominadas na alínea "b" do presente compromisso de ajustamento de conduta reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2005.

*Aldeia Transportes e Turismo Ltda.*  
ALDEIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

*Julio Machado Teixeira Costa*  
0m/11/05  
91552

*Julio M.T. Costa*  
Julio Machado Teixeira Costa  
Promotor de Justiça  
Mat. N.º 2099

Julio Machado Teixeira Costa  
Promotor de Justiça

Testemunharam a celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta:

a) *Amora Gonzaga de M. Teodoro*

b) *AAJorn*